



A C Ó R D Ã O N °

PROCESSO N° 0010318-22.2012.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELANTE: RAIMUNDO LEMOS TEIXEIRA (Def. Público: Carlos Eduardo B da Silva)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Lucinery Helena R. S. Ferreira do Nascimento)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL: 1. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ; 2. MÉRITO: DOSIMETRIA. I. O princípio da identidade física do juiz da causa não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo justificado, poderá passar os autos ao seu substituto, sem que isso implique em qualquer nulidade; Como é sabido, referida regra, comporta exceções, podendo ser flexibilizada, e, portanto, a sua inobservância não é hipótese de nulidade absoluta. Destarte, para que seja reconhecido o vício, mister a demonstração de efetivo prejuízo. Rejeição; II. No tocante a dosimetria, atesta-se que foram demonstradas as razões legais que levaram ao arbitramento do apenamento no quantum e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado em face de violência doméstica, não havendo, assim, nenhum reparo a ser feito na bem lançada sentença combatida. Recurso improvido. Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por RAIMUNDO LEMOS TEIXEIRA contra a r. sentença de fls. 25/27, oriunda da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, que o condenou a pena 6 (seis) meses de detenção, no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Nas razões de inconformismo (fls. 31/42), o apelante pede, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a inobservância do princípio da identidade física do juiz, e, no tocante ao mérito, questiona tão somente a dosimetria da pena, que, no seu entender, foi desproporcional, devendo ser ajustado ao patamar mínimo, sendo ainda aplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O recurso foi contraminutado, às fls. 43/45, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pelo improvemento do apelo. Sem revisão (crime de detenção).



É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da apelação.

O delito pelo qual o apelante foi condenado se trata de lesão corporal previsto no art. , § 9º, do , praticado contra ex-companheira.

A defesa sustenta, em sede PRELIMINAR, a ocorrência de nulidade por suposta ofensa ao princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP). Sem razão.

Ora, o princípio da identidade física do juiz da causa não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (licenciado, promovido ou aposentado), poderá passar os autos ao seu substituto, sem que isso implique em qualquer nulidade, e o novo CPC, Lei n. 13.105/2015, inclusive, suprimiu do sistema o art. 132, caput do revogado Código Buzaid, que tratava do princípio da identidade física do juiz.

Como sabido, referida regra, comporta exceções, podendo ser flexibilizada, e, portanto, a sua inobservância não é hipótese de nulidade absoluta. Destarte, para que seja reconhecido o vício, mister a demonstração de efetivo prejuízo.

No caso em apreço, não restou exposto qualquer prejuízo sofrido pela defesa, de modo que rejeito a prefacial.

No MÉRITO, a defesa questiona tão somente a dosimetria da pena, porém, verifica-se que não há qualquer reparação a ser feita, vez que na primeira fase da dosimetria da pena, sopesadas as circunstâncias judiciais, em parte desfavoráveis ao réu, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano de detenção, ou seja, entre o mínimo e o máximo, atenuada em 6 (seis) meses, face a confissão. Ausentes circunstâncias agravantes, e/ou causas que pudessem aumentar ou diminuir a pena, restou a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção, bastante razoável e benevolente.

O regime para o cumprimento da pena foi o aberto, nos termos do art. , , c, do CPB, ou seja, mais favorável ao réu. Foi ainda aplicado o sursis, (art. 77 do CPB), motivo pelo qual foi suspenso condicionalmente a pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo ainda, impossível, legalmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do art. , do CPB, conforme pede a defesa.

Desta forma, atesta-se que foram demonstradas as razões legais que levaram ao arbitramento do apenamento no quantum e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado em face de violência doméstica, não havendo, assim, nenhum reparo a ser feito na bem lançada sentença combatida.

**ANTE O EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,



---

Relator